

Artigo 20 - A responsabilidade da organização e execução da Fase Inter-Regional da Etapa II será da Coordenadoria de Esporte e Lazer. O Sistema de Disputa das modalidades de Badminton, Basquetebol, Futsal, Handebol, Tênis de Mesa, Voleibol, Vôlei de Praia e Xadrez deverá respeitar o Regulamento Específico das respectivas modalidades mais os seguintes critérios:

Parágrafo Único - Para a Categoria Infantil, a disputa será em sistema de eliminatória simples, onde a formação da chave será constituída por 4 (quatro) “cabeças”, elencadas entre as escolas inscritas representantes das 4 (quatro) DREL melhores classificadas nas respectivas modalidades e sexos no ano de 2015. As demais posições serão preenchidas através de sorteio

Habitação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 14-10-2016
Processo SH 144/01/2016
Interessado: Secretaria da Habitação
Assunto: Celebração de contrato de Prestação de Serviços de Avaliação de Bens Imóveis de Titularidade do Estado de São Paulo e/ou de Empresas Públicas a ele Vinculadas, para fins de implantação de Habitações de Interesse Social e de Mercado Popular no âmbito de Parcerias Público-Privadas
Contratado: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS - CNPJ: 67.102.020/0001-44
Objeto do Contrato: Prestação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e estudos de viabilidade técnica com avaliação imobiliária de valor de mercado e vistorias de contratação de imóveis, com caracterização das benfeitorias e tipo de ocupação do solo para imóveis localizados no Centro da Cidade de São Paulo definidos pela contratante, visando atender ao projeto de Parceria Público-Privada no Segundo Lote da PPP Habitacional – Região Central.
Valor Total: R\$339.801,80
Valor Exercício de 2016: R\$ 209.603,44
Valor Exercício de 2017: R\$ 130.198,36
Vigência: 12 meses contados da data da assinatura do termo do contrato
Minuta do Termo de Contrato: fls. 129/136
Proposta: fls.69/74
Reserva de Recursos: fls.127
Despacho GS de Autorização 0024/2016 de 10-10-2016
Resumo: À vista dos elementos constantes no presente, em especial o Parecer CJ/SH 171/2016 (fls.94/99), e as manifestações do Secretário do Grupo de Parcerias Público-Privadas (fls. 90/81, 117/117v. e 138/139), do Comitê Gestor instituído pelo Decreto 61.131/2015 (fls.121/122), assim como o GSPOFP (fls.124) e com fundamento no art.26, caput da Lei 8.666/93 Ratifico o despacho de fls. 90/91 que autorizou a contratação, por dispensa de licitação, da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei 8.666, de 21-06-1993, de acordo com os elementos em epígrafe.

Meio Ambiente

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SMA - 82, de 14-10-2016
Estabelece os procedimentos e preços públicos a serem pagos em razão da utilização de áreas do Parque Dr. Fernando Costa, da Coordenadoria de Parques Urbanos - CPU, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por associações e outras entidades que já ocupavam essas áreas quando o Parque era gerido pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, Considerando os Decretos 57.933, de 2 de abril de 2012, 58.258, de 01-08-2012, e 60.321, de 01-04-2014, Considerando que as associações e entidades que já ocupavam áreas do Parque Dr. Fernando Costa vem desde então realizando atribuições de interesse público do setor agrícola do Estado de São Paulo, como, por exemplo, os registros genealógicos de raças, ou atividades culturais e beneficentes que se consolidaram como atrações do Parque Dr. Fernando Costa, resolve:

Artigo 1º - O uso de áreas do Parque Dr. Fernando Costa, da Coordenadoria de Parques Urbanos - CPU, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por associações e outras entidades que já ocupavam essas áreas quando o Parque era gerido pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento será autorizado ou permitido mediante o pagamento, a partir de 45 dias da publicação desta Resolução, de preço público de 2 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP’s por m², por mês, a ser utilizado.

Parágrafo único - Para as pessoas jurídicas indicadas no artigo 4º, III, do Decreto 60.321, de 01-04-2014, o preço público referido no caput será de 1 Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - Ufesp por m², por mês, nos doze primeiros meses, após o que será cobrado o valor fixado no caput.

Artigo 2º - As associações ou entidades referidas no artigo 1º devem manifestar, por escrito, em até 30 dias após a publicação desta Resolução, seu interesse na continuidade da utilização de áreas do Parque Dr. Fernando Costa à administração do Parque, localizada à Avenida Francisco Matarazzo, 455, Água Branca, São Paulo, SP, CEP: 05001-900.

Artigo 3º - A continuidade do uso de áreas do Parque Dr. Fernando Costa, da Coordenadoria de Parques Urbanos - CPU, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por associações e outras entidades que já ocupavam essas áreas quando o Parque era gerido pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento só será formalizada com aquelas entidades que comprovem a devida quitação de eventuais débitos existentes anteriormente.

Artigo 4º - As associações ou entidades referidas no artigo 1º que não manifestarem interesse ou não quitaerem as suas dívidas deverão, em até 30 dias após o prazo determinado pelo artigo 2º, desocupar as áreas atualmente utilizadas no Parque Dr. Fernando Costa, considerando-se desde já notificadas para tal finalidade, no ato de publicação desta Resolução.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Proc. SMA 8.081/2016)

Despacho do Secretário, de 13-10-2016
Considerando os elementos constantes nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, c.c. o artigo 26 da Lei Estadual 6.544/89, ratifico a íntegra da instrução processual e a dispensa de licitação, declarada pelo Chefe de Gabinete em favor da Imprensa Oficial do Estado S/A - Imesp, com fundamento no artigo 24, inciso XVI, da Legislação Federal de Licitações e Contratos, referente ao serviço de certificação digital, conforme solicitação à fl.143. (Processo SMA: 776/2016)

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO IX - RIBEIRÃO PRETO

Comunicado
O Centro Técnico Regional de Fiscalização de Ribeirão Preto – CTRF9, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, faz publicar a relação de Autos de Infração Ambiental cujos autuados não foram localizados para entrega de notificação via Correios.

Auto de Infração Ambiental nº.: 329.746/2016
Autuado: Luiz Fabiano da Silva
CPF: 296.894.288-37
Município da Infração: Ibitinga
Valor da Multa: R\$ 540,00

Motivo da Publicação: Informamos que o Auto de Infração Ambiental acima referido se encontra revestido de todas as formalidades legais que lhe outorgam a qualidade de ato administrativo válido, com presunção de legitimidade. Considerando que não houve apresentação de defesa contra a decisão do Atendimento Ambiental no prazo de 20 dias corridos, a contar do primeiro dia útil subsequente à data da intimação da decisão, conforme artigo 13 do Decreto Estadual 60342/14, deverá ser efetuado o pagamento do valor de R\$ 540,00 em qualquer Agência Banco do Brasil, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação. Ressaltamos que o simples recolhimento da multa não exime o autor da infração da responsabilidade pelas outras sanções impostas à infração cometida, caso existam, tais como embargo, demolição, suspensão das atividades, ou outra, que permanecem vigentes. Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de defesa, razão pela qual, caso não sejam adotadas as providências citadas acima, o débito será incluído no valor integral no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado. Esclarecemos que a motivação da presente decisão se encontra nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1 da Lei Estadual 10177/1998. Em caso de necessidade de comparecimento nesta unidade da CFA para atendimento técnico ou vistas a processos deverá ser realizado agendamento.

Auto de Infração Ambiental nº.: 320.741/2015
Autuado: Rubens Rodrigues dos Santos
CPF: 071.400.938-57
Município da Infração: Guará
Valor da Multa: R\$ 144,90

Motivo da Publicação: Informamos que não foi acusado em nosso Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGAM) o pagamento da guia de recolhimento 252.988 no valor de R\$ 140,00. Portanto, deverá ser efetuado o pagamento do valor total dessa parcela acrescido de juros, totalizando R\$ 144,90, e deverá ser efetuado o pagamento em qualquer Agência Banco do Brasil, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação. Caso não sejam adotadas as providências acima, o débito será incluído no valor integral no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto à Procuradoria Geral do Estado. Em caso de necessidade de comparecimento nesta unidade da CFA para atendimento técnico ou vistas a processos deverá ser realizado agendamento.

Auto de Infração Ambiental nº.: 320.762/2015
Autuado: Alessandro Rodrigues
CPF: 178.648.778-00
Município da Infração: Araraquara
Valor da Multa: R\$ 470,87

Motivo da Publicação: Informamos que não foi acusado em nosso Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGAM) o pagamento das guias de recolhimento 240.026, 240.027, 240.028, 240.029 nos valores de R\$ 114,29 por guia. Portanto, deverá ser efetuado o pagamento do valor total das parcelas, totalizando R\$ 470,87, e deverá ser efetuado o pagamento em qualquer Agência Banco do Brasil, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação. Ressaltamos que o simples recolhimento da multa não exime o autor da infração da responsabilidade pelas outras sanções impostas à infração cometida, caso existam, tais como embargo, demolição, suspensão das atividades, ou outra, que permanecem vigentes. Caso não sejam adotadas as providências acima, o débito será incluído no valor integral no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto à Procuradoria Geral do Estado. Em caso de necessidade de comparecimento nesta unidade da CFA para atendimento técnico ou vistas a processos deverá ser realizado agendamento por meio do telefone (16) 3995-9732.

Auto de Infração Ambiental nº.: 329.541/2016
Autuado: José Erivaldo dos Santos
CPF: 281.666.518-66
Município da Infração: Porto Ferreira
Valor da Multa: R\$ 50,00

Motivo da Publicação: Informamos que o Auto de Infração Ambiental acima referido se encontra revestido de todas as formalidades legais que lhe outorgam a qualidade de ato administrativo válido, com presunção de legitimidade. Considerando que não houve apresentação de defesa contra a decisão do Atendimento Ambiental no prazo de 20 dias corridos, a contar do primeiro dia útil subsequente à data da intimação da decisão, conforme artigo 13 do Decreto Estadual 60342/14, informamos que a Advertência referente ao Auto de Infração citado acima, aplicada nos termos do artigo 49 da Resolução SMA 48/2014, foi convertida em Multa Simples. O valor consolidado da multa simples é de R\$ 50,00 e seu recolhimento deverá ser efetuado em qualquer Agência Banco do Brasil, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação. Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de defesa, razão pela qual, caso não sejam adotadas as providências citadas acima, o débito será incluído no valor integral no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado. O pagamento da multa não exime o autor da infração da obrigação de reparar o dano ambiental causado, nos termos do artigo 225, parágrafo 3, da Constituição Federal e do artigo 4 da Lei Federal 6938/1981 e também da responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida, caso existam, (verificar campo 23 do Auto de Infração) tais como embargo, demolição, suspensão das atividades, ou outra, que permanecem vigentes. Para tanto é necessário o agendamento do comparecimento de vossa senhoria, ou de seu representante legal munido de procuração, acompanhado de uma testemunha com seu respectivo documento de identificação, para que seja firmado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) referente ao AIA supracitado. A data (e horário) do seu comparecimento nesta unidade da CFA deverá ser agendada por meio do telefone (16) 3995-9732, no prazo de 30 dias, contados a partir da data desta publicação. Esclarecemos que a motivação da presente decisão se encontra nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1 da Lei Estadual 10177/1998. O comparecimento nesta unidade da CFA para atendimento técnico ou vistas a processos deverá ser realizado agendamento por meio do telefone (16) 3995-9732.

Auto de Infração Ambiental nº.: 319.244/2015

Autuado: Fabio Henrique Stramantino Rusca Empreendimentos Imobiliários-ME
CNPJ: 14.363.925/0001-01
Município da Infração: São Carlos
Valor da Multa: R\$ 1.080,00

Motivo da Publicação: De acordo com as informações prestadas por agente da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental não foi cumprido no prazo estipulado no documento. Diante disso, houve perda do desconto na multa, sendo necessário o pagamento do saldo restante correspondente ao valor de R\$ 1.080,00, que deverá ser feito, em qualquer Agência Banco do Brasil, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação. Esclarecemos que o pagamento da multa não eximirá o autor da infração da obrigação de cumprir as exigências do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental firmado com a CFA, nos termos do artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal 6.938/81. Na esfera administrativa não é mais possível à interposição de novo recurso, razão pela qual, caso não sejam adotadas as providências citadas acima, o débito será incluído no valor integral no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, assim como segue encaminhado o expediente para o ingresso de ação judicial com as medidas cabíveis para fazer cumprir o compromisso assumido cujo objetivo é a reparação do dano ambiental em questão.

O Centro Técnico Regional de Fiscalização de Ribeirão Preto – CTRF9, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente faz publicar a relação dos Autos de Infração Ambiental, dos resultados das decisões sobre os recursos julgados em primeira instância, cujos autuados não foram localizados para entrega da notificação via Correios. O prazo para interposição de recurso em 2ª instância é de 20 dias corridos contados a partir da data desta publicação.

Auto de Infração Ambiental nº.: 279.189/2013
Autuado: Natanael Bardalatti
CPF: 180.866.698-40
Município da Infração: Ibitinga
Penalidade: Advertência

Resultado: Informamos que o recurso em 1º Instância, interposto contra o Auto de Infração Ambiental acima referido foi julgado, deliberando-se pela manutenção da advertência. O prazo para interposição de recurso em 2º Instância é de 20 dias, contados a partir da data desta publicação e poderá ser protocolado em qualquer Unidade da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo ou nas Unidades da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental. Por tratar-se de dano para o qual as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade já foram estabelecidas no Termo de Advertência, caso não haja interposição de novo recurso, o presente AIA será considerado administrativamente encerrado e então encaminhado para arquivo. Ressalta-se que Vossa Senhoria fica sujeito a refiscalização para verificação do saneamento das irregularidades, sendo que a reincidência na infração implicará na aplicação da penalidade multa simples, sem prejuízo das demais penalidades, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução SMA 32/2010. Além disso, informamos que com a edição da Resolução SMA 30, de 24-03-2016, houve alteração dos limites geográficos das unidades descentralizadas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Assim, à vista da alteração noticiada, esclarecemos que Vossa Senhoria passará a ser atendido pelo Centro Técnico Regional de Fiscalização de Ribeirão Preto, situado na Av. Presidente Kennedy, 1760 - Jd. Nova Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP - CEP: 14096-350 - Tel. (16) 3995-9730. Logo, s.m.j, novas solicitações deverão ser encaminhadas a tal regional.

Auto de Infração Ambiental nº.: 212.992/2008
Autuado: Valdecir Adorno Dias
CPF: 034.195.588-48
Município da Infração: Borborema
Valor da Multa: R\$ 223,77

Resultado: Informamos que o recurso em 1º Instância, interposto contra o Auto de Infração Ambiental foi julgado, deliberando-se pela redução do valor da multa nos termos do artigo 76 da Resolução SMA 37/05, recepcionado pelo artigo 91 e parágrafo único da Resolução SMA 32/2010. No presente caso, pelas circunstâncias apuradas, o valor da multa a ser pago corresponde a 10 %, totalizando R\$ 223,77, que deverá ser pago em qualquer Agência Banco do Brasil, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação. Na esfera administrativa não é mais possível à interposição de novo recurso, razão pela qual, caso nenhuma das providências citadas acima seja adotada, o débito será incluído no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado.

O Centro Técnico Regional de Fiscalização de Ribeirão Preto – CTRF9, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente faz publicar a relação dos Autos de Infração Ambiental, dos resultados das decisões sobre os recursos julgados em segunda instância, cujos autuados não foram localizados para entrega da notificação via Correios. Na esfera administrativa não é mais possível à interposição de novo recurso, razão pela qual, caso nenhuma das providências citadas seja adotada, o débito será incluído no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado.

Auto de Infração Ambiental nº.: 227.632/2009
Autuado: Elcio Rodrigues de Oliveira
CPF: 145.468.908-00
Município da Infração: Ibitinga
Penalidade: Advertência

Resultado: Informamos que o recurso em 2º instância, interposto contra o Auto de Infração Ambiental acima referido foi julgado, deliberando-se pela manutenção da infração na seguinte conformidade: Considerando o tipo de infração, o valor previsto para infração motivadora da autuação foi retificado e, por resultar inferior a R\$ 1.000,00, conforme o disposto no artigo 32 da Resolução SMA 32/2010, alterada pela Resolução SMA 23/2012, fica cancelada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 700,00 e aplicada a penalidade de advertência, nos termos do Art. 7º da Resolução SMA 32/2010. Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de novo recurso, portanto, o presente AIA é definido como concluso e será encaminhado para arquivo. Salientamos que a reincidência na infração implicará na aplicação da penalidade multa simples, sem prejuízo das demais penalidades, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução SMA 32/2010.

FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho do Diretor Executivo, de 3-10-2016
Dispensa de Licitação Inc.II Art. 24. Processo 612/2016. Interessado: Parque Estadual do Jaraguá. Assunto: Aquisição de Materiais para Manutenção de Briqueados e Estruturas de Lazer. Atento ao que dos autos consta e de acordo com a Lei Federal de Licitações 8.666/93 e suas alterações, autorizo a Dispensa de Licitação e a Despesa, bem com a emissão de empenho no valor total de R\$ 1.156,00, a favor da empresa Lazio Comércio Representações e Serviços Ltda - CNPJ. 38.972.527/0001-50.

Extrato de Contrato
Processo 1451/15
Contrato: 16099-3-01-14
Parecer Aj 164/2016
Modalidade: Tomada de Preços 03/2016

Contratante: Fundação para a Conservação e A Produção Florestal do Estado de São Paulo
Contratada: PJF Engenharia e Instalações Ltda - Me
CNPJ: 13.976.301/0001-05
Objeto: Contratação de Serviços de Instalações Elétricas e Spa - Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas para Edificações no Pecd - Parque Estadual da Caverna do Diabo.
Recursos Orçamentários: Programa de Trabalho:18541261861800000 Natureza Despesa: 339039
Vigência: Dois meses corridos contados a partir da ordem de início da execução dos serviços.
Data de Assinatura: 10-10-2016

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado
Cetesb - Autuações Aplicadas 01-09-2016 a 30-09-2016 - Quantidade: 765
Tipo–Empreendimento–Endereço–Valor
III e 62 inciso III do Regulamento da Lei 997, de 31-05-1976, aprovado pelo Decreto 8468, de 08-09-1976 e suas alterações. –Enquadramento
Multa–Abel dos Anjos e Filhos Ltda. - Me–Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 1480 - Paraguaçu Paulista–300,00–UFESP
–Artigo 58, 58-A inciso
Multa–Abengoa Bioenergia Agroindustria Ltda–Rodovia Dr. Pedro Duarte Km 08, Faz. São Joaquim - Santa Cruz das Palmeiras–7.500,00–UFESP
–Artigos 2º, 3º Inciso V e 26 do Regulamento da Lei 997, de 31-05-1976, aprovado pelo Decreto 8468, de 08-09-1976 e suas alterações.
Advertência–Abrasivos Redescor Ltda–Rua Francisco de Castro Junior, 473 - Valinhos–0,00–
–Artigos 2º combinado com 3º inciso V do Regulamento da Lei Estadual 997, de 31-05-1976, aprovado pelo Decreto 8.468, de 08-09-1976 e suas alterações.
Advertência–Adasebo Indústria e Comércio de Produtos Animais Ltda–Rodovia Adm 030, S/Nº Km 2,6 - Adamantina–0,00– –Artigo 62 inciso III do Regulamento da Lei 997, de 31-05-1976, aprovado pelo Decreto 8468, de 08-09-1976 e suas alterações.
Advertência–Adasebo Indústria e Comércio de Produtos Animais Ltda–Rodovia Adm 030, S/Nº Km 2,6 - Adamantina–0,00–
–Artigo 2º combinado com 3º inciso V do Regulamento da Lei 997, de 31-05-1976, aprovado pelo Decreto 8468, de 08-09-1976 e suas alterações.
Advertência–Ademir Comércio de Veículos e Transportadora Ltda–R Alziro Zarur, 820 - Araçatuba–0,00–
–Artigo 2º combinado com 3º inciso V do Regulamento da Lei 997, de 31-05-1976, aprovado pelo Decreto 8468, de 08-09-1976 e suas alterações.
Advertência–Ademozar Luiz do Carmo Leonel–Avenida Maria de Jesus Condeixa, 655 Bl. 1, Ap. 510 - Ribeirão Preto–0,00–
–Artigos 58 e 58-A, inciso I, do Regulamento da Lei 997, de 31-05-1976, aprovado pelo Decreto 8468, de 08-09-1976 e suas alterações.
Multa–Adonai Química Sa–Margem Esquerda do Porto Org. De Santos, S/N.º - Santos–1.000,00–UFESP
–Artigo 2º combinado com 3º inciso V do Regulamento da Lei 997, de 31-05-1976, aprovado pelo Decreto 8468, de 08-09-1976 e suas alterações.
Advertência–Agnaldo Cardoso dos Santos Me (serralheria Cardoso)–Rua Osvaldo Sagula, 485 - Barrinha–0,00–
–Artigo 62 inciso II do Regulamento da Lei 997, de 31-05-1976, aprovado pelo Decreto 8468, de 08-09-1976 e suas alterações.
Multa–Agrícola Moreno de Nipoã Ltda–Rua Rio Grande do Sul, S/Nº Centro - Nipoã–1.000,00–UFESP
–Artigos 2º, 3º inciso V do Regulamento da Lei 997, de 31-05-1976, aprovado pelo Decreto 8468, de 08-09-1976 e suas alterações.
Advertência–Agro Nippo Produtos Alimentícios Ltda–Rua José Alves de Mira, 185 - São Paulo–0,00–
–Artigo 19-A inciso IV do Regulamento da Lei 997, de 31-05-1976, aprovado pelo Decreto 8468, de 08-09-1976 e suas alterações.
Advertência–Agroindustria Canale Queijos e Defumados Ltda - Me–Estrada Piracicaba - Anhumas, Km 17, O Sítio 3 Irmãos - Piracicaba–0,00–
–Artigo 58, 58-A inciso III e 62 inciso III do Regulamento da Lei 997, de 31-05-1976, aprovado pelo Decreto 8468, de 08-09-1976 e suas alterações.
Advertência–Agropecuária Montsul Ltda. Me–Sítio Refúgio do Leão, SN - Monte Alegre do Sul–0,00–
–Artigos 58, 58-A inciso III e 62 inciso III do Regulamento da Lei Estadual 997, de 31-05-1976, aprovado pelo Decreto 8.468, de 08-09-1976 e suas alterações.
Advertência–Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A–Avenida Comendador Virgolino de Oliveira, S/N Caixa Postal 58 - Itaipira–0,00–
–Artigo 26 do Regulamento da Lei 997, de 31-05-1976, aprovado pelo Decreto 8468, de 08-09-1976 e suas alterações.
Advertência–Água Mineral Soft Cnp Ltda.–Fazenda Santo Antonio, S/Nº - Campos Novos Paulista–0,00–
–Artigo 62 inciso III do Regulamento da Lei 997, de 31-05-1976, aprovado pelo Decreto 8468, de 08-09-1976 e suas alterações.
Multa–Alameda Caucaia do Alto I Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda–Rua Adib Auada, 35 Conj. 14a - Cotia–13.812,50–REAIS
–Artigo 80 do Decreto Federal 6514/08, com redação dada pelo Decreto 6.686/08, cumulado com o artigo 76 da Res. SMA 48/2014.
Multa–Albert Gráfica Ltda–Rua Coronel Belchior Pimenta de Abreu, 51 - São José Do Rio Preto–150,00–UFESP
–Artigo 62 inciso II do Regulamento da Lei Estadual 997, de 31-05-1976, aprovado pelo Decreto Estadual 8468, de 08-09-1976 e suas alterações.
Multa–Alexandre de Carvalho Martins–Estrada Geranios, 20 - Embu das Artes–1.000,00–REAIS
–Artigo 80 do Decreto Federal 6514/08, com redação dada pelo Decreto Federal 6686/08.
Advertência–Alexandre Henrique Sussegam–Rua Oswaldo Joao Hergert, 1073 - Limeira–0,00–
–Artigos 58 § 3º, 58-A inciso II e 62 inciso II do Regulamento da Lei 997, de 31-05-1976, aprovado pelo Decreto 8468, de 08-09-1976 e suas alterações.
Multa–Ambev S.a.–Rua Serra de Paracaina, 293 - São Paulo–1.200,00–UFESP